



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 06/23 – Institui o piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública no Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Para a elaboração do plano de carreira e remuneração do magistério público, as Administrações municipais devem considerar os seguintes documentos legais: Constituição Federal de 1988, em especial suas Emendas n.ºs 14/96, 19/98, 20/98 e 41/03 e legislação complementar; Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o Título VI - Dos Profissionais da Educação, arts. 61 a 67; e Lei n.º 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, que veio substituir o FUNDEF, além das respectivas alterações que receberam desde a sua promulgação.

Os planos de carreira do magistério devem abranger apenas os docentes e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência - atividades de administração, supervisão, inspeção e orientação educacional. Portanto, o pessoal de apoio técnico administrativo, como secretários de escola e auxiliares de biblioteca, não podem ser incluídos no plano de carreira do magistério, devendo ter sua situação funcional cuidada em planos de carreiras específicos. Quanto à formação continuada do magistério, a LDB, em seu art. 67, II e V, avança em relação à legislação anterior. A concepção de carreira deve articular valorização e profissionalização do magistério com melhoria da qualidade da educação.

O plano de carreira do magistério não deve conter dispositivos com matéria estatutária, a não ser quando características próprias dessa atividade profissional exigirem tratamento específico de certos conteúdos de estatuto, tais como férias, cedência ou cessão, substituições temporárias, gratificações especiais, licenças para qualificação profissional, limite de carga horária. As demais normas estatutárias devem estar em lei própria, aplicável a todos os servidores do Município. A Constituição Federal, em seu art. 206, V, e a Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, asseguram a valorização dos profissionais do ensino, pela garantia da institucionalização de plano de carreira próprio, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Para a elaboração do plano de carreira e remuneração do magistério público, as Administrações municipais devem considerar os seguintes documentos legais: Constituição Federal de 1988, em especial suas Emendas nos 14/1996, 19/1998, 20/1998 e 41/2003 e legislação complementar; Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o Título VI - Dos Profissionais da Educação, arts. 61 a 67; e Lei n.º 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, que veio substituir o FUNDEF, além das respectivas alterações que receberam desde a sua promulgação.

A Lei Nacional n.º 11.738/08 veio disciplinar o art. 60, III, "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que compreende o ensino infantil, fundamental e médio.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

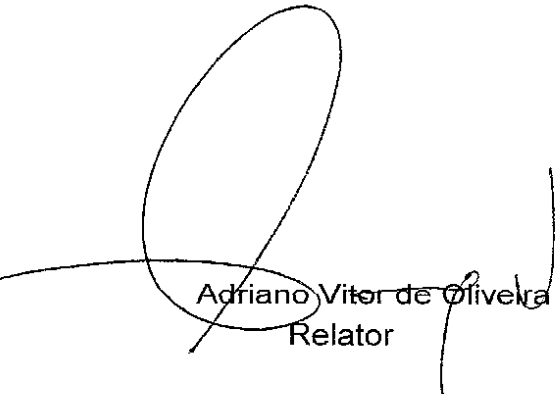
Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 16 de março de 2023.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Elias Garcia Candeias
Presidente



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 06/23** – Institui o piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública no Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Para a elaboração do plano de carreira e remuneração do magistério público, as Administrações municipais devem considerar os seguintes documentos legais: Constituição Federal de 1988, em especial suas Emendas n.ºs 14/96, 19/98, 20/98 e 41/03 e legislação complementar; Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o Título VI - Dos Profissionais da Educação, arts. 61 a 67; e Lei n.º 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, que veio substituir o FUNDEF, além das respectivas alterações que receberam desde a sua promulgação.

Os planos de carreira do magistério devem abranger apenas os docentes e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência - atividades de administração, supervisão, inspeção e orientação educacional. Portanto, o pessoal de apoio técnico administrativo, como secretários de escola e auxiliares de biblioteca, não podem ser incluídos no plano de carreira do magistério, devendo ter sua situação funcional cuidada em planos de carreiras específicos. Quanto à formação continuada do magistério, a LDB, em seu art. 67, II e V, avança em relação à legislação anterior. A concepção de carreira deve articular valorização e profissionalização do magistério com melhoria da qualidade da educação.

O plano de carreira do magistério não deve conter dispositivos com matéria estatutária, a não ser quando características próprias dessa atividade profissional exigirem tratamento específico de certos conteúdos de estatuto, tais como férias, cedência ou cessão, substituições temporárias, gratificações especiais, licenças para qualificação profissional, limite de carga horária. As demais normas estatutárias devem estar em lei própria, aplicável a todos os servidores do Município. A Constituição Federal, em seu art. 206, V, e a Lei n.º 9.394, de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

20/12/1996, asseguram a valorização dos profissionais do ensino, pela garantia da institucionalização de plano de carreira próprio, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Para a elaboração do plano de carreira e remuneração do magistério público, as Administrações municipais devem considerar os seguintes documentos legais: Constituição Federal de 1988, em especial suas Emendas nos 14/1996, 19/1998, 20/1998 e 41/2003 e legislação complementar; Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o Título VI - Dos Profissionais da Educação, arts. 61 a 67; e Lei n.º 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, que veio substituir o FUNDEF, além das respectivas alterações que receberam desde a sua promulgação.

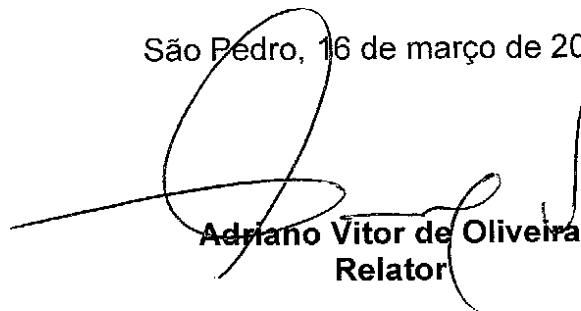
A Lei Nacional n.º 11.738/08 veio disciplinar o art. 60, III, "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que compreende o ensino infantil, fundamental e médio.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 16 de março de 2023.



Adriano Vitor de Oliveira
Relator